



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER Nº \_\_\_\_ DE 2024**

Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 2335 de 2024 **INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO HIV E OUTRAS ISTS (PAD-HIV/ISTS) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COM FOCO NO COMBATE AO ESTIGMA, AMPLIAÇÃO DO ACESSO A TRATAMENTOS PREVENTIVOS E TERAPÊUTICOS, PROMOÇÃO DA INCLUSÃO E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, GARANTINDO SIGILO, COMODIDADE E ATENDIMENTO HUMANIZADO A TODOS OS CIDADÃOS, INCLUINDO CONSULTAS MÉDICAS A DISTÂNCIA, ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS (PREP E PEP) E COLETA DOMICILIAR DE EXAMES LABORATORIAIS.**

Autor: **RENATO MARTINS**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

## **I. RELATÓRIO**

O Vereador de João Pessoa Renato Maerins apresenta o PLO de nº 2335 de 2024 que **INSTITUI O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR PARA PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO HIV E OUTRAS ISTS (PAD-HIV/ISTS) NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, COM FOCO NO COMBATE AO ESTIGMA, AMPLIAÇÃO DO ACESSO A TRATAMENTOS PREVENTIVOS E TERAPÊUTICOS, PROMOÇÃO DA INCLUSÃO E FORTALECIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE, GARANTINDO SIGILO, COMODIDADE E ATENDIMENTO HUMANIZADO A TODOS OS CIDADÃOS, INCLUINDO CONSULTAS MÉDICAS A DISTÂNCIA, ENTREGA DOMICILIAR DE MEDICAMENTOS (PREP E PEP) E COLETA DOMICILIAR DE EXAMES LABORATORIAIS.**

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando a proposta do nobre Vereador, é eivado de inconstitucionalidade formal, pois trata de matéria de atribuição reservada ao Poder Executivo, uma vez que interfere na atribuição do Órgão Público, quando trata de forma indireta de suas atribuições.

A macula que se encontra no PLO pelo vício de iniciativa, também, encontra respaldo no §1º do art. 163 do Regimento interno da CMJP (Resolução 05/2003), *in verbis*:

**Art. 163 (...)**

**§1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.**

Desse modo, tem-se que o PLO ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, assim como também invade a competência privativa do Prefeito (art. 30 LOMJP) derivada do princípio da separação dos poderes.

O PLO termina por invadir a esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo, haja vista o teor da norma impugnada é questão afeta à organização e funcionamento da Administração, especificamente na Secretaria de Saúde.

**Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal. § 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:**

**IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;**

**Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

**IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.**

Portanto, o teor da norma impugnada é questão afeta à organização e funcionamento da Administração, o que conduz ao reconhecimento da inconstitucionalidade formal da propositura.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual. Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Em suma, opina-se pela inconstitucionalidade pelos motivos elencados.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o **PARECER É PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 2335/2024**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2024



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
***Casa Napoleão Laureano***  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA** nº 2335/2024, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 25 de Novembro de 2024

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Tarcisio Jardim**  
Vice-Presidente

**Bosquinho**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro